



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 836023 - MG (2023/0230667-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: KASSIO LAFON CARNEIRO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O impetrante sustenta a ilicitude da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, consentimento do morador ou fundada suspeita, além da ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva. Posteriormente, o paciente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06) à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a alegada ilicitude da busca domiciliar realizada sem mandado judicial ainda pode ser analisada após a superveniência de sentença condenatória; (ii) analisar se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com base nos requisitos do art. 312 do CPP, e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a análise da alegação de ilicitude da busca domiciliar, conforme consolidada jurisprudência desta Corte, uma vez que a questão está agora amparada por novo título judicial, não atacado no presente habeas corpus.

4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 312 do CPP, para garantir a ordem pública, com base no risco de reiteração delitiva, já que o paciente possui condenação anterior por tráfico de drogas e roubo majorado. A quantidade de entorpecentes apreendida (25,84 g de maconha), bem como a apreensão de balança de precisão e dichavador, associada ao histórico criminal, justifica a segregação cautelar.

5. A aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) se mostra inadequada, considerando o risco concreto de reiteração delitiva, sendo imprescindível a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 836023 - MG (2023/0230667-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: KASSIO LAFON CARNEIRO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O impetrante sustenta a ilicitude da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, consentimento do morador ou fundada suspeita, além da ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva. Posteriormente, o paciente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06) à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a alegada ilicitude da busca domiciliar realizada sem mandado judicial ainda pode ser analisada após a superveniência de sentença condenatória; (ii) analisar se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com base nos requisitos do art. 312 do CPP, e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a análise da alegação de ilicitude da busca domiciliar, conforme consolidada jurisprudência desta Corte, uma vez que a questão está agora amparada por novo título judicial, não atacado no presente habeas corpus.

4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 312 do CPP, para garantir a ordem pública, com base no risco de reiteração delitiva, já que o paciente possui condenação anterior por tráfico de drogas e roubo majorado. A quantidade de entorpecentes apreendida (25,84 g de maconha), bem como a apreensão de balança de precisão e dichavador, associada ao histórico criminal, justifica a segregação cautelar.

5. A aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) se mostra inadequada, considerando o risco concreto de reiteração delitiva, sendo imprescindível a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de KASSIO LAFON CARNEIRO DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Habeas corpus nº 1.0000.23.108192-8/000).

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, a ilicitude da busca domiciliar realizadas pelos policiais militares, ao argumento de que foi realizada sem mandado judicial, consentimento do morador ou fundada suspeita, o que acarretaria na necessidade da ilegalidade da prisão.

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, pelo que requer a revogação da prisão decretada (e-STJ fls. 03/20).

A liminar foi indeferida pelo Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado no TRF-1) no e-STJ 239/241.

Informações prestadas (e-STJ 257/258, 260/265 e 269/313), nas quais se constata que após a impetração do presente habeas corpus, o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento da pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime fechado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ473/476).

Considerando o tempo decorrido deste a autuação do presente feito e as alterações de relatoria, determinei a intimação do impetrante para que se manifestasse a respeito da manutenção do interesse no julgamento do feito (e-STJ

329).

Com a resposta positiva (e-STJ 337/338) vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em verificar se o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal decorrente da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva.

Inicialmente, constata-se que após a impetração do presente habeas corpus o feito foi sentenciado.

Nesse contexto, a (i)legalidade da busca domiciliar encontra-se agora amparada por novo título, cujo fundamento não foi atacado no presente habeas corpus.

Assim, prejudicado a impetração neste ponto.

A título exemplificativo, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO COM NOVOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO TÍTULO NÃO ANALISADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO COM EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO ACERCA DOS EFEITOS DA DECISÃO.**

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O Ministério Público do Estado de Rondônia informa que antes mesmo do julgamento do recurso ordinário sobreveio sentença condenatória em desfavor do agravado, com novos fundamentos para a manutenção da segregação cautelar e requer, ao final, a reconsideração da decisão, para que seja julgado prejudicado o recurso, ante a superveniência do novo título.

III - A fundamentação da decisão que deu provimento ao recurso ordinário, não produz qualquer efeito sobre os fundamentos da sentença para a negativa de recorrer em liberdade, que inclusive não

foram analisados pelo Tribunal de origem.

Agravo regimental desprovido, com determinação de comunicação ao juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem de que a decisão que deu provimento ao recurso ordinário não afeta a decisão de prisão preventiva constante da sentença, posto que sequer analisada nesta Corte.(AgRg no RHC n. 176.761/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.) grifo acrescido.

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO EM RAZÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO ERRONEAMENTE RECONHECIDO. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. NOVO TÍTULO. CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL ALTERADO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Embargos de declaração acolhidos a fim de reconhecer a existência de erro material na decisão embargada e negar provimento ao agravo regimental .(EDcl no AgRg no RHC n. 143.060/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) grifo acrescido.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos.

II - Incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF). Precedentes.

III - A expedição de novo provimento judicial, de cognição exauriente, prejudica os fundamentos invocados pelo Paciente, visto que não foram objeto de insurgência na presente ação mandamental impetrada contra o indeferimento do pedido de liminar. Precedentes.

IV. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, revelando-se impossibilitada a dilação probatória. Precedentes.

V - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

VI - Agravo Regimental improvido (AgRg no HC 291.856/SP, Rel.

Prosseguindo, sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

[...]

Contudo, entendo que a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada na presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, de modo que a medida extrema merece ser mantida.

Confira-se o ato apontado como coator:

“[...] O investigado foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06.

A custódia preventiva é medida cautelar de segregação provisória que exige para a sua decretação o fumus boni juris e do periculum in mora, consoante preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

O fumus boni juris está calcado na existência do crime e depoimentos colhidos até o presente momento.

Com efeito, consta do procedimento que o autuado autorizou a guarnição da Polícia Militar efetuar busca pelo seu bar, ocasião em que foram localizados diversos tabletes de substância esverdeada semelhante a maconha e uma balança de precisão.

Consta da oitiva da testemunha Rodrigo que “[...] QUE o Sr. KASSIO autorizou a guarnição realizar uma busca pelo local; QUE, durante parlamentação com o senhor KASSIO, foi possível sentir um cheiro

forte de maconha, sendo assim, foi perguntado se ele é usuário, tendo o mesmo negado; QUE, logo ao iniciar as buscas visualizaram materiais utilizados para embalar maconha para venda junto com um dichavador, conforme foto anexa; QUE, foram encontrados pelo Cb Cardoso diversos tabletes de substâncias semelhantes a maconha em brechas que ficam nas janelas de dois quartos; QUE, no armário, local de fácil acesso dos moradores, foi localizado um montante de moedas em uma sacola e no balcão do bar uma balança de precisão".

Assim, em que pese a negativa do autuado, verifica-se pelo contexto dos fatos indica a existência de elementos da prática do tráfico de drogas.

Quanto ao *periculum in mora*, reside na garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, considerando que o autuado já foi condenado anteriormente pela prática do mesmo delito, conforme se verifica de sua CAC.

Assim, necessário, por ora, o acautelamento diante do grande risco de reiteração.

Por outro lado, é de se destacar que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não se mostram adequadas e suficientes para apreensão do fato criminoso praticado, eis que os elementos que consta do procedimento reiteração delitiva.

Ademais, a pena se enquadra no disposto no artigo 313, I, do CPP.

Ressalte-se, por fim, que quando o inc. LXVI do art. 5.º da Constituição da República trouxe como garantia fundamental a vedação de que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", não vedou a prisão cautelar, mas permitiu que, ante as circunstâncias fáticas trazidas à baila, possa o Magistrado decretar a segregação provisória. [...]

Isso posto, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312 e artigo 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de KASSIO LAFON CARNEIRO DOS SANTOS, em PRISÃO PREVENTIVA [...] (f. 123/126, ordem 02).

A propósito, o APFD (f. 09/18, ordem 02) narra que os policiais visualizaram o indivíduo VANDO em via pública, sendo certo que este, ao notar a presença da guarnição entrou em um bar repentinamente. Diante disso, os militares continuaram observando o referido suspeito, que, cerca de cinco minutos depois do ingresso no estabelecimento, saiu para a rua. Mais uma vez, ao notar os agentes públicos, VANDO acelerou a caminhada, o que gerou ainda mais suspeição.

Assim, os castrenses abordaram VANDO e, no caminho por ele percorrido, apreenderam um tablete de maconha. Em seguida, os militares ingressaram no bar mencionado alhures, onde foram atendidos pelo paciente KASSIO, dono do imóvel. No local, os agentes públicos sentiram forte odor de maconha, pelo que iniciaram as buscas, através das quais teriam encontrado materiais comumente utilizados para embalar drogas, junto a um "dichavador".

Além disso, os policiais, em tese, localizaram diversos tabletes de maconha e uma balança de precisão, sem prejuízo de quantia em dinheiro. Ao todo, a substância ilícita arrecadada no supracitado imóvel pesou 25,84 g (vinte e cinco gramas e oitenta e quatro centigramas) (laudo de f. 48, ordem 02).

Em exame da CAC (f. 81/84, ordem 02) e do atestado de pena (f. 116, ordem 02), nota-se que o paciente KASSIO ostenta condenação penal

definitiva pelos delitos de roubo majorado e tráfico de drogas.

É sabido que a prisão preventiva deve estar obrigatoriamente vinculada à minuciosa análise dos requisitos dispostos no artigo 312 e seguintes do CPP, e não à gravidade abstrata do delito, vez que a Lei nº 12.403/2011 passou a tratá-la como medida excepcional, utilizada tão somente quando presentes os seus pressupostos autorizadores, além de não cabíveis a decretação de outras medidas cautelares diversas da segregação cautelar no caso em análise (artigo 282, § 6º, do CPP).

[...]

Com efeito, conquanto não tenha se procedido à apreensão de exorbitante quantidade de entorpecentes nesta oportunidade, como bem mencionado pelo juízo a quo, o paciente KASSIO ostenta condenação penal definitiva pelo delito de tráfico de drogas e, ainda assim, foi flagrado pela prática do mesmo delito. Vale dizer que o agente também ostenta condenação definitiva por crime de roubo majorado. Tudo isso denota a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Preenchidos estão os requisitos objetivos à manutenção da constrição cautelar, uma vez que o agente, detentor de condenação penal transitada em julgado por crimes dolosos, vê-se investigado pela prática de delito (tráfico de drogas) cuja pena privativa de liberdade máxima excede quatro anos, nos termos do artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal. [...] (e-STJ fls. 34/38).

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, na medida em que o recorrente - preso em flagrante com 94, 05 g de maconha, 27,42 g de haxixe e uma balança de precisão - é reincidente. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 198.925/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito, como ocorreu na hipótese, em que os policiais, após receberem denúncia anônima, se dirigiram ao endereço indicado e "observaram à distância que o paciente era chamado pela janela da frente da casa, e então as pessoas saíam com algo em mãos. Os militares chegaram à janela da casa e visualizaram em cima de uma geladeira, alguns microtubos geralmente utilizados para acondicionar drogas e uma balança de precisão. Ao chamarem o morador, foram recebidos por Alexandre Silva Lopes, tendo este autorizado a entrada na residência."

2. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente, pois, além de ter sido preso em flagrante com 3,10g de maconha e 74,10g de cocaína, o agravante é reincidente.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delituosa do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 171.839/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0230667-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 836.023 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000231081928000 10819281620238130000 2023020346560001
20237040031610050138 50030157120238130704

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KASSIO LAFON CARNEIRO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.